PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039530-25.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM Advogado (s): DANIEL SOUZA SANTOS DINIZ, EDGARD DA COSTA FREITAS NETO, EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, DESOBEDIÊNCIA, ESBULHO POSSESSÓRIO, INCÊNDIO, DANO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO CÁRCERE PELA PRISÃO DOMICILIAR, EM VIRTUDE DE O PACIENTE NÃO ESTAR PRESO EM SALA DE ESTADO-MAIOR. MAGISTRADO A QUO QUE RELATOU NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS TER DETERMINADO A TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA O CENTRO DE OBSERVAÇÃO PENAL — COP. ACOMODAÇÕES CONDIGNAS. ENTENDIMENTO JÁ EXARADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8039530-25.2021.8.05.0000 da comarca de Eunápolis/BA, tendo como impetrante a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — SECCIONAL DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, MÁRIO JÚNIOR PEREIRA AMORIM. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de 2022, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039530-25.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM Advogado (s): DANIEL SOUZA SANTOS DINIZ, EDGARD DA COSTA FREITAS NETO, EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — SECCIONAL DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de MÁRIO JÚNIOR PEREIRA AMORIM, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA. Relatou que "as acomodações destinadas ao cumprimento do Mandado de Prisão exarado pelo MM. Juízo Criminal da comarca de Eunápolis/ BA, em desfavor do Advogado, ora Paciente, MARIO JÚNIOR PEREIRA AMORIM, inscrito na OAB/BA sob o nº 38.070, (doc. 04), não se enquadra nos termos da lei para seu acautelamento provisório, uma vez que o local não é condigno e nem se assemelha ao que está estabelecido na Lei Federal nº. 8.906/1994 — Relatório de Inspeção, anexo". Requereu a conversão da segregação em prisão domiciliar, ante a ausência de Sala de Estado-Maior, nos termos da Lei Federal nº. 8.906/94. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A liminar foi indeferida (id. 21575197). As informações judiciais foram prestadas (id. 22127482). A Procuradoria de Justiça, em opinativo de id. 22520549 da lavra da ilustre Dra. Tânia Regina Oliveira Campos, pugnou pela prejudicialidade da ordem de habeas corpus. É o relatório. Salvador/ BA, 10 de dezembro de 2021. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039530-25.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM Advogado (s): DANIEL SOUZA SANTOS DINIZ, EDGARD DA COSTA FREITAS NETO. EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente MÁRIO JÚNIOR PEREIRA AMORIM, alegando, em síntese, a

necessidade de conversão da segregação em prisão domiciliar, ante a ausência de Sala de Estado-Maior. Segundo consta dos autos, o Paciente e demais corréus foram denunciados pelo Ministério Público pela prática dos crimes de desobediência, esbulho possessório, incêndio, dano qualificado, constrangimento ilegal com aumento correspondente ao concurso de pessoas, associação criminosa e fraude processual. No que tange ao pedido de substituição do cárcere por prisão domiciliar por não estar o paciente custodiado em Sala de Estado-Maior, entendo não ser o caso de concessão da ordem. Na lição de Renato Brasileiro de Lima, a sala de Estado Maior é "uma sala e não cela, instalada no Comando das Forças Armadas ou de outras instituições militares, configurando tipo heterodoxo de prisão, eis que destituída de grades ou de portas fechadas pelo lado de fora" (LIMA, Renato Brasileiro de. volume único. 4. Manual de processo penal: ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1197). Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que a inexistência de Sala de Estado-Maior na comarca não configura em automático constrangimento ilegal se o advogado em situação de prisão preventiva esteja custodiado em local que possua condições condignas, fazendo as mesmas funções da Sala de Estado-Maior. Veja-se: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA DE ADVOGADO. SALA DE ESTADO-MAIOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "recolhimento de advogado em local que, embora não configure Sala de estado maior, possua instalações condignas, não viola a autoridade do que decidido na ADI 1.127/DF" (Rcl 16.011, Rel. Min. Luiz Fux). Na mesma linha: Rcl 18.185, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e Rcl 15.815, da Rel. Min. Luiz Fux. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 149104 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 05-04-2018 PUBLIC 06-04-2018). De igual forma, colhe-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PACIENTE ADVOGADO. DIREITO AO RECOLHIMENTO EM SALA DO ESTADO-MAIOR. PRISÃO PREVENTIVA EM CELA INDIVIDUAL, SEPARADA DE OUTROS PRESOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. 0 art. 7º, inciso V, da Lei n. 8.906/1994, que teve sua constitucionalidade confirmada em julgamento realizado pela Suprema Corte, assegura aos advogados presos provisoriamente o recolhimento em sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar (Precedentes). 2. A alteração havida no Código de Processo Penal pelas Leis n. 10.258/2001 e 12.403/2011 (arts. 295 e 318), no tocante à prisão especial e à prisão domiciliar respectivamente, não alteram a prerrogativa de índole profissional, qualificável como direito público subjetivo do advogado regularmente inscrito na OAB, quanto à prisão provisória em Sala de Estado Maior. 3. Nos termos da jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte "a ausência, simplesmente, de sala do Estado Maior não autoriza seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, dado que encontra-se segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo" (HC n. 270.161/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 25/8/2014). 4. Pelas informações prestadas, o recorrente está recolhido em sala com estrutura digna, compatível às apresentadas em salas de estado maior, conforme destacado pelo Tribunal revisor. Destarte, o local é adequado, sem registro de

eventual inobservância das condições mínimas de salubridade e dignidade humanas, separado dos outros presos e sem o rigor e a insalubridade do cárcere comum, não havendo falar em constrangimento ilegal, porquanto não subsiste mais prisão em cela comum. 5. Recurso de habeas corpus não provido. (STJ - RHC: 114153 PR 2019/0169269-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2019). No caso dos autos, o Juízo a quo relatou nas informações prestadas no id. 22127482 ter proferido decisão determinando a transferência do paciente do local onde se encontrava custodiado (Presídio Ariston Cardoso, em Ilhéus/BA) para o Centro de Observação Penal — COP (em Salvador/BA), local onde frequentemente ficam segregados agentes públicos que desempenham funções relevantes e também advogados. Diante disso, observa-se que restou atendido o direito de o paciente permanecer recolhido em sala de estado maior, que deve ser compreendida como local que permita separação de outros presos e com condições condignas. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Salvador/BA, 10 de dezembro de 2021. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora